



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 0214/2022-GAG

Brasília, 14 de julho de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa a presente minuta de Projeto de Lei complementar, que altera a Lei Complementar nº 937, de 22 de dezembro de 2017, que altera a legislação distrital relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e dá outras providências.

A justificação para a proposição encontra-se na Exposição de Motivos N.º 213/2022 - SEEC/GAB (90051165), do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor

Deputado RAFAEL PRUDENTE

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6**,



Governador(a) do Distrito Federal, em 14/07/2022, às 17:36, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=90970578 código CRC= **9C9B1111**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
6139611698

00040-00029704/2020-77

Doc. SEI/GDF 90970578



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2022.

(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei Complementar nº 937, de 22 de dezembro de 2017, que altera a legislação distrital relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 937, de 22 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09 da lista do Anexo Único.

.....

§ 7º Sem prejuízo do disposto no art. 6º, caput, e § 1º, da Lei Complementar federal nº 116, de 2003, na hipótese do § 6º deste artigo, são responsáveis tributárias:

I - as pessoas jurídicas tomadoras ou intermediárias dos serviços, ainda que imunes ou isentas; e

II - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 12 deste artigo, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista do Anexo Único a esta Lei Complementar.

§ 8º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 9º a 15 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 9º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista do Anexo Único a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 10. No caso em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 9º deste artigo.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 11. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista do Anexo Único a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 12. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista do Anexo Único a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

- I - bandeiras;
- II - credenciadoras; ou
- III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 13. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista do Anexo Único a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 14. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 15. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o § 4º do art. 4º da Lei Complementar nº 937, de 2017.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N.º 213/2022 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 01 de julho de 2022

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, a anexa minuta de Projeto de Lei complementar (90050770), que altera a Lei Complementar nº 937, de 22 de dezembro de 2017, que altera a legislação distrital relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e dá outras providências.
2. Informo que a proposição legislativa em tela tem o intuito de promover alterações na Lei Complementar nº 937, de 22 de dezembro de 2017, para adequá-la às alterações introduzidas na [Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003](#), pela [Lei Complementar federal nº 175, de 23 de setembro de 2020](#).
3. Dessa forma, é importante esclarecer que a Lei Complementar federal nº 175, de 2020:
 - 1) dispõe sobre o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência dos Municípios e do Distrito Federal, incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003;
 - 2) ao alterar os dispositivos da referida Lei Complementar nº 116, de 2003; estabeleceu uma regra de transição para a partilha do produto da arrecadação do ISSQN entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador relativamente aos serviços de que trata.
4. Nesse contexto, é válido destacar que a minuta de Projeto de Lei complementar em comento não veicula aumento de despesa nem benefício ou qualquer forma de desoneração fiscal.
5. Desta forma, são dispensáveis os estudos da [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#), não se aplicando ao caso, portanto, as exigências do art. 8º do [Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010](#).
6. Ante os elementos motivadores, ora expostos, recomenda-se que a presente proposição tramite em regime de urgência, nos termos do art. 73 da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#).
7. São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as razões que justificam o encaminhamento da minuta de Projeto de Lei complementar (90050770) em apreço.

Respeitosamente,

JOSÉ ITAMAR FEITOSA
Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **JOSE ITAMAR FEITOSA - Matr.0025017-1, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 04/07/2022, às 16:54, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **90051165** código CRC= **EFAF99BF**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
3313-8106

00040-00029704/2020-77

Doc. SEI/GDF 90051165



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Executiva da Fazenda

Despacho - SEEC/SEF

Brasília-DF, 01 de fevereiro de 2022.

À AJL/GAB/SEEC,

1. Tratam os autos de minuta de anteprojeto de lei complementar que *altera a Lei Complementar nº 937, de 22 de dezembro de 2017, que altera a legislação distrital relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e dá outras providências* (doc. SEI nº 48613703), com a sua respectiva Exposição de Motivos anexa a este Despacho.

2. Em sua manifestação, a Subsecretaria da Receita (SUREC) acostou aos autos o Despacho SEEC/SEF/SUREC/COTRI/GELEG/NUFOR (doc. SEI nº 50820802), onde lançou seu posicionamento, nos seguintes termos:

Conforme Despacho – SEEC/SUREC/COTRI/GELEG/NUFOR, doc. 48715067, trata-se de proposta de adequação da Lei Complementar nº 937, de 22 de dezembro de 2017, que altera a legislação distrital relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, após publicação da [Lei Complementar federal nº 175, de 23 de setembro de 2020](#).

No citado despacho, sugerimos o encaminhamento dos autos à COISS para manifestação. Em resposta ao NUFOR, doc. 50183985, aquela Coordenação informa, após manifestação das unidades expressas nos Despachos SEI docs. 48822906, 48857030, 49129479 e 49931306, estar de acordo com a minuta apresentada.

Menciona, ainda, a importância da aprovação da Lei consolidada do ISS com as alterações propostas e inovações “*necessárias para dinamizar a arrecadação, cobrança e fiscalização do imposto sobre serviços*”, conforme Processo SEI nº 00040-00036350/2019-83.

A esse respeito, temos a informar que as inovações em tela foram acrescentadas ao art. 7º do texto do projeto de lei que consolida a legislação do ISS no DF, doc. 49609019, e que o citado processo, cujo Despacho NUFOR, doc. 49793800, contém, a nosso sentir, as observações necessárias, além dos questionamentos imprescindíveis para prosseguimento do feito, foi remetido pela COTRI à COISS em 30/10/2020 e por aquela Coordenação recebido em 3/11/2020 para avaliação dos setores envolvidos.

Assim sendo, sugerimos o envio dos autos à SUREC para ciência, avaliação e demais providências cabíveis, ressaltando a necessidade de submeter a proposta em tela, doc. 48613703, à Assessoria Jurídico-Legislativa (AJL), a quem cabe a palavra final no âmbito desta Pasta a respeito da constitucionalidade, da legalidade e do atendimento à técnica legística das proposições de projeto de lei na forma do art. 12, inciso II, do Decreto nº 39.680, de 21 de fevereiro de 2019.

3. É importante acrescentar que a proposição em tela não veicula nenhum tipo de benefício fiscal ou acarreta aumento de despesa, bem como nos parece correto afirmar que, para o prosseguimento da proposta, estão dispensados os estudos da Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014, e, ainda, as exigências do art. 8º do Decreto 32.598, de 15 de dezembro de 2010.

4. Ante o exposto, encaminhamos os autos a essa AJL/GAB/SEEC, para análise e demais providências necessárias ao prosseguimento do feito.

MARCELO RIBEIRO ALVIM

Secretário-Executivo de Fazenda/SEEC

Exposição de Motivos SEI-GDF n.º /2022 - SEEC/GAB
Brasília-DF, de de 2022.

MINUTA

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de anteprojeto de lei complementar que *altera a Lei Complementar nº 937, de 22 de dezembro de 2017, que altera a legislação distrital relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e dá outras providências* (doc. SEI nº 48613703).

Informo que a proposição legislativa em tela tem o intuito de promover alterações na Lei Complementar nº 937, de 22 de dezembro de 2017, para adequá-la às alterações introduzidas na [Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003](#), pela [Lei Complementar federal nº 175, de 23 de setembro de 2020](#).

Dessa forma, é importante esclarecer que a Lei Complementar federal nº 175, de 2020:

1) dispõe sobre o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência dos Municípios e do Distrito Federal, incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003;

2) ao alterar os dispositivos da referida Lei Complementar nº 116, de 2003; estabeleceu uma regra de transição para a partilha do produto da arrecadação do ISSQN entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador relativamente aos serviços de que trata.

Nesse contexto, é válido informar que a minuta de anteprojeto de lei complementar em comento não veicula aumento de despesa nem benefício ou qualquer forma de desoneração fiscal.

Desta forma, são dispensáveis os estudos da [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#), não se aplicando ao caso, portanto, as exigências do art. 8º do [Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010](#).

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,

JOSÉ ITAMAR FEITOSA



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO RIBEIRO ALVIM - Matr.0033630-0, Secretário(a) Executivo(a) de Fazenda**, em 01/02/2022, às 15:45, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **79087097** código CRC= **EFD6C41E**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SBN, Qd. 02, Bloco A, 13º andar, sala 1301, Ed. Vale do Rio Doce. - Bairro Asa Norte - CEP 70040-909 - DF

33128338/8015/8437/8298

00040-00029704/2020-77

Doc. SEI/GDF 79087097